

TRUSTS — TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DOS RETORNOS DE INVESTIMENTO

O CARF **cancelou**, de forma unânime, a cobrança de IRPF, pela tabela progressiva, lançada sobre valores recebidos por beneficiário residente no Brasil de *trust* constituído no exterior.

O fundamento da autuação era a posição firmada pela COSIT na precipitada Solução de Consulta nº 41/2020, segundo a qual todo valor remetido pelo trustee ao beneficiário residente no Brasil constituiria rendimento de fonte no exterior, sujeito à tributação mensal pelo carnê-leão e ao ajuste na DAA.

Chama atenção a premissa de qualificação jurídica adotada pelo julgador: o trust foi desqualificado como “*fonte pagadora*” para fins da legislação brasileira, por não ter personalidade jurídica, não exercer atividade geradora de renda própria e não pagar rendimentos próprios — o *trustee*, afinal, é mero fiduciário do patrimônio de terceiros.

No mérito, o CARF determinou que o Fisco **separe os rendimentos** (juros, dividendos, aluguéis) **do patrimônio investido**, à semelhança do que se verifica na extinção de uma *offshore* no exterior (capital e reservas).

Na prática, a autoridade fiscal passa a ter o ônus de **discriminar a natureza de cada parcela distribuída**, entre mero retorno de investimento e acréscimo patrimonial, sob pena de nulidade do lançamento — conduta que tende a gerar significativas dificuldades probatórias, dado o caráter reservado das informações contábeis, fiscais e societárias dessas entidades no exterior.

Sob a **ótica societária**, a decisão reforça que o *trust* pode ser analisado por sua função econômica — e não pela forma — aproximando-se de estruturas clássicas de segregação patrimonial, como *holdings* ou veículos de investimento no exterior. Isso permite sustentar que parte das distribuições ao beneficiário corresponde à devolução de capital, e não necessariamente a rendimento tributável.

Na prática, ganha força a **necessidade de estruturar** e documentar adequadamente a origem dos recursos no *trust*, com segregação clara entre capital aportado e resultados acumulados.

Além disso, com o avanço das regras de tributação de ativos no exterior (Lei nº 14.754/2023), o ambiente ficou mais hostil para diferimentos e qualificações artificiais. A tendência regulatória é de maior **transparência e aproximação ao conceito de “renda global”**, o que pode limitar, na prática, os efeitos desse precedente.

Plínio J. Marafon

Giovanna Marafon